



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201629/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SUELEN LIMA MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1984/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado - PSS para o provimento temporário do cargo de Médico da Família. Pela legalidade e registro e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Campo Magro**, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS¹, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, analisou cada uma das fases do concurso público², opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 39/24 (peça 47), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O **Ministério Público de Contas – 7PC** por meio do Parecer nº 58/24 (peça 50), constatou que, analisando os autos, encontrou impropriedades nas contratações, que não foram abordadas pela CAGE em sua Instrução.

Assim, opinou pela intimação do Município, para os seguintes esclarecimentos:

¹ A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra amparo na legislação do ente. A abertura do processo seletivo simplificado pelo ente municipal foi amparada por meio da edição da Lei Municipal nº 947/2017, de 17 de janeiro de 2017 (peça 3). Ademais, conforme justificativa (peça 5) ocorreu somente 1 contratação das 7 previstas no último PSS realizado.

² Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) o motivo de não terem sido realizadas provas escritas previamente às presentes contratações, limitando-se a análise à formação, tempo de serviço e títulos de aperfeiçoamento profissional dos candidatos, em inobservância ao Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, formulado nos autos de Consulta n.º 313540/22;

(ii) informe se há algum servidor efetivo no Município que ocupe o cargo de Médico de Família e pudesse compor a Comissão Organizadora e Avaliadora do presente Processo Seletivo, de modo a tornar a referida Comissão composta por membros que possuam especialidade médica compatível com a contratação almejada;

iii) especifique (ii.1) a qual das hipóteses previstas no art. 2.º da Lei Municipal n.º 947/2017 se enquadra o caso concreto, de modo a ensejar situação considerada de “excepcional interesse público” apta a autorizar as contratações temporárias por meio do presente certame, bem assim, (ii.2) informe qual foi o último Concurso Público realizado para a contratação de Médicos no Município, bem assim as medidas adotadas atualmente pela municipalidade para a realização de Concurso Público visando a admissão de Médicos, inclusive na especialidade de Médico de Família, encaminhando documentos comprobatórios.

Por meio do **Despacho nº 292/24 – GCIZL** (peça 51), foi acolhida a manifestação ministerial³.

Atendendo a determinação desta Corte de Contas, o Município de Campo Magro, por meio dos documentos juntados às peças 60 a 62, prestou os esclarecimentos solicitados.

Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, o **Ministério Público de Contas – 7PC**, Parecer nº 518/24 (peça 65), opinou pelo registro das admissões, com a expedição das recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

É o relatório.

³ A entidade solicitou prorrogação do prazo, que foi autorizada, conforme Despacho nº 587/24 – GCIZL (peça 57)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

Com relação aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas ao Município, registro os fundamentos expostos no parecer Ministerial, os quais adoto como razões de decidir.

Com relação ao primeiro item, assim discorreu o Ministério Público de Contas:

“primeiramente, não deve prosperar o argumento trazido pelo Município no sentido de que o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas é posterior ao PSS em apreço, que teve início em 09/02/2022, uma vez que referido Prejulgado foi enunciado nos termos do Acórdão n.º 463/09 - STP, nos autos n.º 650600/07, havendo sido publicado em 22/05/2009. O Acórdão n.º 1465/2023 retromencionado pelo Gestor foi, de fato, proferido nos autos de Consulta n.º 313540/22 e versou sobre dúvida encaminhada pela Câmara Municipal de Ortigueira quanto à possibilidade de contratação temporária de pessoal em caso de existência de concurso público cujo trâmite regular estivesse obstado por decisão judicial, ou seja, trata de questão incidental ao Prejulgado n.º 08 e foi publicado cerca de 13 anos depois.

Desse modo, não há como o Município se esquivar do cumprimento do referido Prejulgado no que concerne à realização de provas escritas, alegando o seu desconhecimento, ou arguindo que o seu entendimento foi firmado posteriormente à edição do PSS em análise.

Por outro lado, é possível observar que o Município de Campo Magro editou o Decreto n.º 94/2024, que regulamentou a Lei Municipal n.º 947/2017 e passou a prever como obrigatória a realização de provas escritas, conforme se extrai de seus arts. 11 e 12, constando que apenas excepcionalmente, em contratações emergenciais, a seleção poderá ocorrer exclusivamente por meio da avaliação de títulos (peça n.º 62, fl. 10), o que está em consonância com o estipulado no Prejulgado n.º 08”.

Com relação à existência de servidores Médicos da Família que pudessem compor a Comissão Avaliadora do certame, destacou o Parquet:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“conforme ressaltado pelo Gestor, o Edital de PSS foi publicado em 09/02/2022 (peça n.º 15) e autuado perante esta Corte de Contas em 25/03/2022, de modo que havia, no quadro municipal, apenas Médicos da Família temporários, e não efetivos, no momento em que o certame foi instaurado (vide planilha anexada à peça n.º 62, fl. 15), razão pela qual entende este Parquet possível relevar o apontamento anteriormente exarado.

Outrossim, o Decreto n.º 094/2024, recentemente editado pelo Município, também passou a prever, em seu art. 7º (peça n.º 62, fl. 09) que deverá haver preferencialmente 01 membro com a mesma habilitação mínima exigida para o cargo objeto da contratação.

Referida previsão está em consonância com o princípio da eficiência que deve nortear as contratações na Administração Pública, uma vez que, para uma adequada seleção dos candidatos, é imprescindível que ao menos um dos membros formadores da Banca Examinadora possua especialidade compatível com a função objetivada, tal como preconiza o Prejulgado n.º 08 desta C. Corte de Contas, consoante propugnado por este Parquet no Parecer n.º 58/24 (peça n.º 50)”.

E no que diz respeito ao enquadramento do Processo Seletivo Simplificado no “excepcional interesse público” apto a autorizar as contratações temporárias, bem como informar sobre o último Concurso Público realizado para a admissão de Médicos no Município, observou o MP de Contas das declarações prestadas:

“que o Município deflagrou o Edital de Concurso Público n.º 01/2024, retificado pelo Edital n.º 10/2024, visando o provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Médico da Família (peça n.º 62, fl. 130).

A realização de Concurso Público demonstra que a Municipalidade está envidando esforços para a admissão de servidores efetivos no âmbito da saúde pública e demais áreas, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual este Ministério Público entende passível de superação a consignada ausência de justificativa adequada para a abertura do Edital n.º 001/2022, uma vez que o art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 947/20172 estabelece que poderá haver o suprimento temporário de Médicos de Saúde da Família na hipótese de não serem preenchidas as vagas mediante Concurso Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(o qual ainda não havia sido instaurado quando da abertura do PSS de Edital n.º 001/2022)”.

Destaco, ainda, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital⁴ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, por fim, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 39/24 – CAGE (peça 47), a fim de que o Município de Campo Magro, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Recomendações:

1. atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
2. que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;
3. que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Campo Magro** mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15.

3.2. Expeça as seguintes **recomendações** ao **Município de Campo Magro**, para que, em futuros concursos e testes seletivos que venha a promover:

⁴ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/09/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/03/2022 e o edital de abertura previu 6 mes(es) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Campo Magro mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15;

II – **recomendar** ao Município de Campo Magro, para que, em futuros concursos e testes seletivos que venha a promover:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i)atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii)que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

(iii)que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente